



Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 188/2025

ASSUNTO: Projeto de Lei Ordinária nº 194/2025, de autoria parlamentar – Institui o Programa Municipal “Cuidando de Quem Cuida”, destinado à atenção, orientação e apoio psicossocial a mães, pais e responsáveis atípicos de crianças e adolescentes com Síndrome de Down, Transtorno do Espectro Autista (TEA), doenças raras, TDAH e dislexia.

INTERESSADO(A): Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Ibatinga.

I – CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Projeto de Lei Ordinária nº 194/2025 propõe a criação do Programa Municipal “Cuidando de Quem Cuida”, destinado a oferecer acompanhamento psicológico, orientação e apoio psicossocial a mães, pais ou responsáveis por crianças e adolescentes com condições especiais de saúde e desenvolvimento, tais como Síndrome de Down, TEA, doenças raras, TDAH e dislexia.

A proposta prevê, ainda, a atuação integrada entre as Secretarias Municipais de Saúde, Educação e Assistência Social, bem como a possibilidade de celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, conforme o Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil (Lei Federal nº 13.019/2014).

II – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE DA PROPOSIÇÃO

1. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR

Nos termos do art. 30, incisos I e VII, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

A Lei Orgânica do Município de Ibatinga, em seu art. 4º, incisos I e VII, reitera essa competência, atribuindo ao Município o dever de prover o bem-estar da população e prestar serviços de saúde.

Ressaltando a autonomia dos municípios e sua auto-organização mediante suas respectivas Leis Orgânicas, o artigo 144, da Constituição Paulista:





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 144. Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizam por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O objeto do projeto — promoção da saúde mental e apoio psicossocial a cuidadores familiares — está inserido no contexto das políticas públicas de saúde e assistência, temas de inequívoco interesse local. Assim, há competência material e legislativa do Município para tratar da matéria.

2. INICIATIVA PARA A PROPOSITURA

A função legislativa compreende atos praticados pelo Poder Legislativo de forma típica ou atípica, sendo a produção de leis a sua atividade alegórica e primordial. Para tanto, há a necessidade de se definirem os instrumentos e regras a serem seguidas. O processo legislativo é o instrumento utilizado para a preparação das normas.

São de competência da Câmara ou de seus vereadores todas as normas que a Lei Orgânica Municipal não reserve expressamente e de modo privativo, ao Poder Executivo.

Leciona Hely Lopes Meirelles:

“As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao Prefeito e à Câmara, na forma regimental”.¹

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 17. Ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 633.





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

A Lei Orgânica Municipal de Ibatinga, quanto à iniciativa para propositura de leis, estabelece:

Art. 33. A iniciativa dos projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, ao Prefeito e à população.

Art. 34. São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV - matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo único. Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

A Lei Orgânica Municipal, as Constituições Federal e Estadual, estabelecem a regra da competência concorrente entre os Poderes Legislativo e Executivo para a propositura de leis. A competência privativa deve ser tratada excepcionalmente, atendo-se aos casos expressamente previstos na Constituição Federal – por simetria – e na Lei Orgânica Municipal, bem como em situações pontuais que não venham a ferir o princípio da Separação dos Poderes, previsto no art. 2º da CF.

O Supremo Tribunal Federal, em sede de Repercussão Geral pelo Tema 917, fixou a seguinte tese:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Apesar da relevância social da proposta, o texto do projeto impõe atribuições diretas à Administração Pública Municipal, ao determinar que a Secretaria Municipal de Saúde





Câmara Municipal de Ibatinga

Estado de São Paulo
PROCURADORIA JURÍDICA

coordene o programa, em articulação com outras secretarias, além de prever atendimentos psicológicos, capacitações e oficinas.

Essas medidas configuram ato de gestão administrativa e criação de programa governamental, o que é matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Embora o tema guarde pertinência com políticas de inclusão e saúde pública, o projeto cria obrigações administrativas e programas de execução continuada, o que extrapola a função legislativa típica do vereador.

Portanto, o projeto apresenta vício de iniciativa formal, por atribuir ao Executivo a execução de ações específicas e a coordenação de órgãos municipais, o que não pode ser objeto de lei de iniciativa parlamentar.

III – CONCLUSÃO

Do exposto, conclui-se pela inviabilidade do PLO nº 194/2025, ante ao vício de iniciativa.

Ibatinga, 3 de novembro de 2025.

PAULO EDUARDO ROCHA PINEZI
Procurador Jurídico

